



ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O CONTRASTE NO PROCESSO
SAÚDE-DOENÇA DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO
PRETO DO OESTE/RO AFASTADOS DE SALA DE AULA**

Ji-Paraná
2020

ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O CONTRASTE NO PROCESSO
SAÚDE-DOENÇA DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO
PRETO DO OESTE/RO AFASTADOS DE SALA DE AULA**

Artigo científico apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela.
Orientadora: Prof^a. M^a Kellyana Bezerra de Lima Veloso.

Ji-Paraná
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P654d Pinheiro, Isabela Maria Prado.

O direito constitucional à educação e o contraste no processo saúde-doença dos professores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste/RO afastados de sala de aula. / Isabela Maria Prado Pinheiro. – Ji-Paraná, 2020.
30 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2020.
Orientação: Prof. Ms.Kellyana Bezerra de Lima Veloso.

1. Garantias constitucionais. 2. Ensino público. 3. Adoecimento profissional. I. Veloso, Kellyana Bezerra de Lima. II. Título.

CDU 340

ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O CONTRASTE NO PROCESSO
SAÚDE-DOENÇA DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO
PRETO DO OESTE/RO AFASTADOS DE SALA DE AULA**

Artigo científico apresentado no curso de
Direito do Centro Universitário São Lucas
Ji-Paraná, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharela.

Orientadora: Prof^a. M^a Kellyana Bezerra
de Lima Veloso.

Ji-Paraná, _____ de dezembro de 2020.

Avaliação/Nota:

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

O DIREITO CONSTITUCIONAL A EDUCAÇÃO E O CONTRASTE NO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE/RO AFASTADOS DE SALA DE AULA ¹

Isabela Maria Prado Pinheiro²

RESUMO: O presente artigo dedica-se ao estudo dos direitos constitucionais à educação, saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva dos professores do ensino público. O tema irrompe de uma realidade social marcada pelo contraste das condições oferecidas pela legislação frente às dificuldades no exercício de suas atividades. Para tal fim, mediante uma metodologia qualitativa de análise bibliográfica e documental, o artigo identifica de forma dedutiva partindo de situações gerais da educação pública no Brasil para casos específicos como ocorrências de afastamentos dos professores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste/RO por meio de informações passadas por profissionais que prestam assistência a estes professores afastados. Findo o estudo, verifica-se que a saúde dos professores públicos no Brasil é fortemente impactada pelas circunstâncias em que são enfrentadas no cotidiano escolar, e que a garantia constitucional do direito à educação de qualidade para todos tem sua eficácia ameaçada face ao número expressivo de professores que são afastados de sala de aula por adoecimento.

Palavras-chave: Garantias constitucionais. Ensino público. Adoecimento profissional.

THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO EDUCATION AND THE CONTRAST IN THE HEALTH-ILLNESS PROCESS OF MUNICIPAL PUBLIC TEACHERS REMOVED FROM THE CLASSROOM IN OURO PRETO DO OESTE/RO

ABSTRACT: This article is devoted to the study of the constitutional rights to education, health and the principle of the dignity of the human person under the perspective of the teachers in public education. The theme emerges from a social reality marked by the contrasts of the conditions offered by the legislation in front of the difficulties in the exercise of activities. To reach the goal, through a qualitative methodology of an bibliographic and documental analysis, the article identifies with a deductive method basing itself on general situations of public education in Brazil to specific cases, such as occurrences of removal of municipal public teachers in Ouro Preto do Oeste/RO through information given by professionals who provide assistance to these removed teachers. In conclusion, it was verified that the health of the public teachers in Brazil is strongly impacted by the circumstances that are experienced in the daily school life, and that the constitutional guarantee of the right to quality education to all has its efficiency endangered due to the expressive number of teachers who are removed from the classrooms because of illness.

Keywords: Constitutional guarantees. Teachers. Public education. Professional illness.

¹Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná como requisito parcial para obtenção do título de bacharela, sob orientação da Prof^a. M^a. Kellyana Bezerra de Lima Veloso, e-mail kellyana.veloso@saolucas.edu.br.

² Isabela Maria Prado Pinheiro, acadêmica do 8º período de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: isabelapinheiro68@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A educação no Brasil possui inúmeras variáveis a serem discutidas sobre o que pode e deve ser melhorado. Dada a complexidade do tema, este necessita ser melhor explorado.

Neste sentido é indispensável que estas discussões sejam cada vez mais ampliadas incluindo análises sobre os impactos do sistema educacional aos docentes, que são os profissionais diretamente prejudicados por estarem na linha de frente de qualquer dificuldade presente na educação pública como infraestrutura deficiente, remuneração incompatível com as exigências da profissão, casos de violência entre funcionários e alunos, adoecimento físico e mental, entre outros.

O contato com essa realidade se apresenta prejudicial uma vez que analisados o número de ocorrências de afastamento de sala de aula por adoecimento.

A realização do estudo e a busca de dados se deu por meio da pesquisa bibliográfica de materiais já elaborados, em especial artigos científicos, associada a livros, artigos científicos e legislação.

As informações partiram de situações gerais da educação pública no Brasil para casos mais específicos como ocorrências de afastamentos dos professores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste/RO, fornecidos pela Diretora de Benefícios Dalva Oliveira dos Reis do IPSM –, pela psiquiatra Dra. Maysa Hoffmann S. da Silva e psicólogo Dr. Paulo Cesar de Carvalho que atuam no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) do município, utilizando dessa forma o método dedutivo de pesquisa.

Partindo da realidade dos educadores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste/RO, a presente pesquisa reúne exemplos dos desafios destes profissionais no exercício de suas funções que justificam o surgimento de doenças físicas ou mentais decorrentes da atividade profissional.

2. A POSIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Brasileira de 1988 reafirma os princípios fundamentais enumerando de forma particularmente completa e recapitulando uma longa lista de direitos.

A princípio, os direitos no Brasil são divididos entre os direitos do homem, que decorrem naturalmente não estando positivados, os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal e os Direitos Humanos, reconhecidos internacionalmente e previstos em Tratados, Convenções e Declarações de Direito Internacionais.

Os direitos também são classificados por suas dimensões, em que os Direitos de Primeira Dimensão consistem nas liberdades individuais conquistadas, também considerados negativos, pois o Estado não realiza nenhuma ação sobre eles, apenas os garante em seu texto normativo e tem o dever de não os violar.

Acerca dos direitos civis e políticos de primeira dimensão, tem-se o direito à vida, à liberdade de ir e vir, liberdade de pensamento, liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de reunião e de associação, nacionalidade, nome, igualdade, propriedade, etc.

No tocante aos Direitos de Segunda Dimensão, estes tem a igualdade como fundamento, e consistem em direitos econômicos, sociais e culturais. Foram reconhecidos por volta do século XX com a ascensão do Constitucionalismo de Estado Social.

Os Direitos de Segunda Dimensão são reconhecidos como direitos positivos, pois a sua concretização se dá mediante a ação estatal, são eles: direito à saúde, à educação, ao trabalho, cultura, lazer, entre outros.

Os Direitos de Terceira Dimensão, pautados na fraternidade são direitos os difusos e coletivos, por se destinarem a um grupo de pessoas ou à coletividade, que

são o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e ecologicamente, equilibrado, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade, aos direitos nas relações de consumo, etc.

Os Direitos de Quarta Dimensão, pautados na solidariedade, embora não integrem as classificações majoritárias da doutrina, são os que decorrem mediante a globalização dos demais direitos fundamentais como o direito à democracia, à informação, o direito ao pluralismo e à diversidade.

Por fim, os Direitos de Quinta Dimensão, assim como os direitos de Quarta Dimensão não estão inseridos nas principais classificações, são fundados na esperança, como o direito à paz.

Os direitos fundamentais foram construídos no decorrer do tempo, por meio de eventos e processos históricos, sendo assim a historicidade como uma de suas principais características.

São caracterizados, também, pela universalidade, pois podem ser adotados por vários Estados nacionais quando constituídos ao rol de Direitos, nos dizeres de Valerio Mazzuoli “significa que são titulares dos direitos humanos todas as pessoas, bastando a condição de ser pessoa humana para se poder invocar a proteção desses direitos, tanto no plano interno como no plano internacional” (MAZZUOLI, 2019, p. 32).

A essencialidade dos direitos humanos se dá pela condição de protegerem os valores e bens mais valiosos inerentes à pessoa humana, ao ponto de serem positivados interna e externamente.

Assim como são caracterizados pela irrenunciabilidade que consiste na impossibilidade de que um indivíduo autorize a violação de seus direitos, e pela inalienabilidade por não poderem ser vendidos, cedidos ou transferidos, gratuita ou onerosamente dada sua indisponibilidade e seu caráter inegociável.

Ainda sobre as características dos direitos fundamentais, tem-se a inexauribilidade diretamente ligada com a vedação ao retrocesso, dada a sua extinção ou diminuição proibida, podendo ser apenas objeto de expansão. Vale mencionar a imprescritibilidade, dada a condição de poderem ser reivindicados a qualquer tempo.

Dado o exposto, é importante que seja ressaltado que os direitos humanos não substituem uns aos outros, mas são indivisíveis e possuem uma relação de interdependência e interrelacionariedade, se complementando e fortalecendo o plano de proteção em que integram.

Além dos direitos reconhecidos por esta Constituição, o Brasil recepcionou e ratificou diversos tratados internacionais sobre matérias pertinentes aos direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, as normas de direitos humanos não aprovadas por rito de emenda têm status de norma supralegal, estão abaixo da Constituição, mas acima das leis infraconstitucionais.

Nas palavras de Valerio Mazzuoli,

o Estado é internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com a regras do direito internacional público, das quais resulte violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele aceita. Para o que interessa à proteção internacional dos direitos humanos, o instituto da responsabilidade internacional do Estado visa sempre reparar um prejuízo causado, podendo tal reparação ser de índole pecuniária ou de outra natureza, como, uma obrigação de fazer ou não fazer (MAZZUOLI, 2019, p. 41).

Por meio dessa relação, o Brasil se posiciona internacionalmente assumindo dever de cultivar um Estado Democrático de Direito e de proteção aos direitos básicos e inquestionáveis, admitindo ser fiscalizado pela comunidade internacional por meio dos órgãos de supervisão competentes.

2.1 OS DIREITOS SOCIAIS

O Brasil como um Estado Democrático de Direito tem garantido em sua Constituição os direitos sociais, estando a educação e a saúde inseridas neste rol de direitos de segunda dimensão.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 elenca os direitos sociais em: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Os direitos sociais podem ser reconhecidos em três níveis quando relacionados à dignidade da pessoa humana sendo eles: educação fundamental, saúde básica e assistência aos desamparados.

Existem vertentes que determinam a fundamentalidade e o grau de eficácia desses direitos, em que a primeira vertente consiste no entendimento de que só possuirão fundamentalidade caso se relacionem com as liberdades individuais, logo, não são fundamentais por si mesmos.

Para a segunda vertente os direitos sociais originam-se da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, em que a fundamentalidade é baseada em um critério material da possibilidade do judiciário de concretização destes direitos sociais.

A terceira vertente não abarca as implicações normativas no tocante à fundamentalidade, trata-se apenas das considerações sociais que possibilita uma teoria jurídica realista, que parte de conceitos históricos, sociais e de cidadania, que contribuem para o incremento de uma efetivação.

Por fim, a quarta vertente de caráter sociojurídico, atribui condição normativa plena e reforça a tutela jurisdicional destes princípios, tanto pela proteção negativa, quanto pela prestação positiva estatal em satisfazer as necessidades sociais.

2.1.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação deve ser efetivado pelas instituições públicas e privadas respeitando a escolha do indivíduo, sendo seu objetivo o desenvolvimento da pessoa preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a ao trabalho.

As Constituições modernas, como a brasileira, oferecem ao indivíduo uma gama de direitos e deveres coletivos, em que o direito à educação é um direito coletivo tradicional dado exercício de forma individual, mas de expressão coletiva.

O direito à educação é internacionalmente contemplado por meio de Declarações de Direitos e Pactos Internacionais, como o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, em seu artigo 13, que reconhecem a educação como um direito de toda pessoa, visando o desenvolvimento de sua personalidade e dignidade.

Além de ser um direito, a educação por vezes configura-se como um dever constitucional, na medida em que é previsto o dever de frequentar o ensino fundamental (artigo 208, I/CF), bem como a responsabilidade familiar em assegurar sua efetivação com a devida colaboração da sociedade.

Segundo o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é constitucionalmente declarada como direito de todos, tendo como responsáveis não só o Estado, mas também a família e a sociedade que devem ser atuantes no processo educacional.

Deve ser visto como um elemento indispensável a uma vida digna, em que por meio do alcance a esse direito é possível construir uma sociedade desenvolvida e justa, no passo em que é por meio deste princípio que é oferecido ao indivíduo seu pleno desenvolvimento, sua qualificação profissional e o exercício de sua cidadania conforme o artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Celso de Melo (2003) define o acesso à educação como uma forma de realização concreta do ideal democrático. Para que o princípio da dignidade da

pessoa humana seja alcançado pelo acesso à educação é imprescindível que esta seja oferecida com condições de qualidade.

TAVARES (2020, p. 780) diz que são alcançados por esses valores constitucionais todos aqueles que estejam engajados com a prestação educacional do Brasil, o que inclui entidades públicas e privadas, bem como os núcleos menores como a família.

Deste modo, surge ao Estado o dever de atuar positivamente, criando condições normativas para que se torne adequado o exercício desse direito, por meio de condições reais como estruturas, instituições e recursos humanos. (TAVARES 2020, p. 782)

Entre princípios constitucionais do ensino que regem o direito à educação (CF, art. 206), tem-se a valorização dos profissionais do ensino por meio de garantias previstas em lei como os planos de carreira para o magistério público, o piso salarial, o ingresso exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos e a garantia de padrão de qualidade.

Nos dizeres do constitucionalista José Afonso da Silva (2000), os princípios constitucionais do direito à educação integram valores antropológico-culturais, políticos e profissionais, e esses valores só podem ser alcançados por meio de um sistema educacional democrático.

Deste modo a concretização do ensino de responsabilidade da educação formal (via escola) necessita da prática dos princípios acolhidos pela Constituição Federal no artigo 206, para o alcance de seus objetivos.

Para André Ramos Tavares, o dever do Estado vai muito além de apenas oferecer acesso à educação,

Mas o dever estatal quanto ao direito fundamental à educação está longe de se esgotar no mero oferecimento de acesso. O Poder Público deve valorizar os profissionais da educação (art. 206, V). Deve, ainda, garantir um padrão mínimo de qualidade (art. 206, VII). Este padrão vem definido, em parte, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, seu artigo 4º, IX,

como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, e insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. (TAVARES, 2020, p. 784).

As verbas do sistema educacional brasileiro são garantidas constitucionalmente conforme a Emenda Constitucional 95 de 15 de dezembro de 2016, deste modo 18% da receita líquida do Governo Federal deve ser destinada a esta finalidade, e os Estados e Municípios devem destinar 25% de suas receitas, sob o risco de responderem fiscalmente nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Goldemberg, 1993)

Por meio da Emenda Constitucional n. 14/96, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e Valorização dos Profissionais da Educação, que estabeleceu constitucionalmente a educação como prioridade orçamentária, com o objetivo de universalizar a educação e promover uma remuneração digna ao magistério.

Entretanto, mesmo com as verbas garantidas constitucionalmente, o sistema educacional no Brasil é centro das discussões políticas, sendo um dos principais pontos de cobrança sobre sua eficiência.

De um lado, temos o ensino superior público fazendo jus ao padrão de qualidade garantido constitucionalmente à educação, possuindo a maioria das melhores universidades do país, e de outro lado o ensino fundamental e médio alvo de constantes críticas a respeito das condições ofertadas aos funcionários e alunos.

2.1.2 O DIREITO À SAÚDE

O acesso à saúde básica está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, dada a responsabilidade da Administração Pública em face as exigíveis prestações ao mínimo existencial que podem ser exigidas.

Tal direito está relacionado com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que implica o Estado-garantidor, que deve assegurar condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se.

É dever do Estado a efetivação do direito à saúde, nos dizeres de Marcus Orione Correia e Érica Paula Correia, a compreensão do que seja saúde implica sua conceituação a partir da ótica de uma política destinada à prevenção e ao tratamento dos males que afligem o corpo e a mente humanos, com a criação inclusive de um sistema organizado que atenda aos doentes. (TAVARES, 2020, p. 753)

Importante colacionar as palavras de Julio César de Sá Rocha,

A conceituação da saúde deve ser entendida como algo presente: a concretização da sadia qualidade de vida. Uma vida com dignidade. Algo a ser continuamente afirmado diante da profunda miséria por que atravessa a maioria da nossa população. Conseqüentemente a discussão e a compreensão da saúde passa pela afirmação da cidadania plena e pela aplicabilidade dos dispositivos garantidores dos direitos sociais da Constituição Federal. (ROCHA, 1999)

Para Ingo Wolfgang Sarlet além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psíquica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível. (2019, p. 657)

A leitura dos artigos 196 a 200 da Constituição Federal permite compreender que as normas que definem o direito à saúde, tratam-se de normas definidoras de direito, que atribui a saúde como direito subjetivo de todos, de titularidade universal, bem como tratam-se de normas de cunho impositivo que versam sobre direitos e tarefas, vez que o artigo 196 impõe ao poder público tarefas como a promoção de políticas sociais e econômicas com o objetivo de reduzir o risco de doenças e de outros agravos. (SARLET, 2019, p. 658)

A receita corrente líquida da União deve ter o percentual de 15% vinculado às ações de serviços públicos de saúde conforme dispõe a Emenda Constitucional n. 86/2015, que devem ser usados progressivamente nos termos do artigo. 2º da EC n. 86/2015. No tocante aos percentuais a serem aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios são estabelecidos por lei complementar, segundo o art. 198, § 3º, I da Constituição Federal. (SANTOS; GASPARINI, 2020)

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO OBJETIVO FINAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante de inúmeras discussões da doutrina a respeito dos direitos fundamentais, a iniciar por sua conceituação, entende-se que estes são denominados como todos direitos humanos constitucionalizados e válidos dentro de um Estado-nação, amplamente resguardados pelo seu valor de que sem eles, é impossível o desenvolvimento de uma sociedade democrática. (BITTAR, p. 51)

Nos dizeres de Jorge Miranda “...de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas.” (MIRANDA, 2009, p. 458)

A Constituição de 1988 não posicionou a dignidade da pessoa humana no extenso rol de direitos fundamentais do artigo 5º, considerando-a expressamente como fundamento da República Federativa do Brasil, como um dos objetivos finais da sociedade.

Deste modo, entende-se que cada direito fundamental deve atravessar a condição efetiva de acesso a uma vida digna.

3. A REALIDADE DO SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL

Embora estabelecido pela Constituição, o direito à educação no Brasil ainda não é garantido à toda população. Verifica-se que a taxa de analfabetismo em 2017 apurada pelo IBGE, resultava em 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais ainda não alfabetizadas, somando uma taxa de 6,8%.

Por meio desses dados, é perceptível que as políticas educacionais não alcançam a todos, segundo de Ana Lima, diretora-executiva do Montenegro/IBOPE, a população considerada completamente analfabeta é composta por “pessoas de

idade mais avançada, que ainda estão ou permaneceram muito tempo na zona rural e que tiveram poucas oportunidades de estudo.” (FUNDAÇÃO VIVO, 2018)

Cerca de 11,2 milhões dos jovens de 15 a 29 anos não trabalham, nem estudam ou se qualificam. Esse dado pode ter como possível explicação a dificuldade de acesso ao emprego, conforme explica Wagner Santos do CENPEC (Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária),

São jovens que não se sentem capacitados, tiveram uma trajetória escolar insuficiente, trabalham em serviços temporários e com remuneração precária. Eles respondem às demandas imediatas e não conseguem sair do ciclo da pobreza. (FUNDAÇÃO VIVO, 2018)

Faz-se necessário que as políticas públicas cheguem a esses grupos, por meio da integração de medidas educacionais e de trabalho, combatendo as principais dificuldades de acesso à escola como: o trabalho, falta de interesse e cuidar de pessoas ou afazeres domésticos.

Os investimentos públicos na educação devem visar a promoção ao acesso, vez que este direito fundamental está diretamente ligado ao desenvolvimento da cidadania com a qualificação para o emprego, na ampliação do crescimento econômico, na redução da pobreza e criminalidade, além do bem-estar e efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos.

4 AS DIFICULDADES DA ATIVIDADE DOCENTE NO ALCANCE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE

É preciso ampliar as discussões a respeito das principais dificuldades enfrentadas atualmente nas escolas públicas. Geralmente, as discussões são voltadas aos alunos, vez que o objetivo do funcionamento das entidades escolares é formá-los e educá-los.

No entanto, cabe analisar sob a ótica dos professores públicos os efeitos em que o ambiente escolar tem sido prejudicial com ainda mais impacto, vez que estes

profissionais dependem dessa mesma realidade para desenvolverem suas atividades.

As críticas externas ao sistema educacional cobram dos professores cada vez mais trabalho, que inseridos nesse contexto são os principais prejudicados e que desenvolvem suas funções em um ambiente de trabalho lotado de dificuldades.

Ao analisar os alunos prejudicados pelas condições de ensino ofertadas, no pano de fundo deste cenário estão os professores que foram primeiramente prejudicados e que exercem suas profissões em constante desafio para driblarem a falta de condições justas de ensino.

A questão mais discutida a respeito dos professores do ensino públicos é a baixa remuneração, que sempre demandou de esforço para que fossem requeridas medidas que valorizassem a profissão docente, como o piso salarial e os planos de carreira.

Além disto, a baixa remuneração se desdobra em outros problemas, como o excesso da jornada de trabalho, em que muitos professores ampliam suas cargas horárias para reforçarem seus rendimentos financeiros.

Outro fator que leva muitos docentes a se sobrecarregarem é o pouco envolvimento da família, o que prejudica o alcance de uma educação completa, vez que os pais pouco acompanham o processo de aprendizado dos filhos e não participam da gestão democrática das escolas.

Os professores também têm seus trabalhos influenciados pela superlotação de turmas, algo muito comum nas escolas públicas do Brasil, o que dificulta o ensino e assistência individualizada, influenciando na qualidade da aprendizagem.

A falta de segurança em que alguns professores são submetidos às vezes os colocam em contato com situações de violência nos ambientes escolares. Tais violências ocorrem entre os próprios alunos, além das diversas ocorrências em que

professores são agredidos e intimidados, não só por alunos, mas também pressionados por meio de posturas agressivas das famílias.

O trabalho dos docentes também é prejudicado quando os ambientes escolares não possuem conforto mínimo para o alunos e educadores. É recorrente que salas de aulas em escolas públicas possuam goteiras, mobiliário quebrado e falta de limpeza adequada, resultado de prédios de escolas públicas em situações precárias ou sofrendo com a falta de manutenção.

A falta de recursos pedagógicos também dificulta a execução dos processos de aprendizagem, em que por falta de auxílio em questões cotidianas, apoios em projetos levam muitas vezes os professores a sentirem-se sozinhos e sobrecarregados.

É preciso que essas questões sejam objeto de análise e sejam enfrentadas por meio de políticas públicas adequadas aos docentes, no combate à precarização do trabalho docente.

5. OS IMPACTOS NA SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E A RELAÇÃO COM O ALTO NÚMERO DE AFASTAMENTO POR ADOECIMENTO DE PROFESSORES EM SALA DE AULA

Ainda não há muitas obras literárias a respeito das condições de trabalho e saúde de docentes se comparada a outras áreas trabalhistas, pois até pouco tempo os estudos entre trabalho e saúde eram focados aos trabalhadores fabris, onde essa relação é mais direta e os riscos à saúde são mais visíveis. (MENDONÇA E FILHO, 2009 p. 63 *Apud* ARAÚJO *et al.*, 2005).

Nesse sentido para Francelino,

a partir da década de 1960, o professor se vê submetido às mesmas condições dos trabalhadores fabris, pois a escola adquire a nova função de formar trabalhadores. O aluno passa a ser visto como produto e a escola como uma instituição produtora da força de trabalho. (MENDONÇA E FILHO, 2009 p. 63 *Apud* FRANCELINO, 2003, p.136)

Partindo desta equiparação, deve-se reforçar a atenção para os casos de adoecimento relacionados à atividade docente, atribuindo a mesma importância das demais doenças causadas nas outras atividades profissionais.

Dessa forma, tendo conhecimento das condições da maioria das escolas públicas no Brasil, pode-se compreender que geralmente o ambiente de trabalho dos professores públicos são facilitadores para o surgimento de doenças durante o desenvolvimento de suas atividades.

Segundo o pensamento de Dejours alisando a psicodinâmica das situações de trabalho, considera que quando o trabalho se torna fonte de tensão e de desprazer, gerando um aumento da carga psíquica sem possibilidade de alívio desta carga por meio das vias psíquicas, ele dá origem ao sofrimento e à patologia. Causando a insatisfação que é uma das principais formas de sofrimento no trabalho (MENDONÇA E FILHO, 2009 p. 64 *Apud* DEJOURS, 1994).

O trabalho deve ser um espaço de reafirmação da autoestima, de desenvolvimento de habilidades, de expressão das emoções, o que o torna um espaço de construção da história individual e de identidade social. No entanto, existe outro lado, em que o ambiente de trabalho pode produzir “enfermidades ocupacionais”, comprometendo a saúde física e mental do indivíduo (MENDONÇA E FILHO, 2009 p. 64 *Apud* ARAÚJO *et al.*, 2005).

Por essas razões, o processo saúde-doença que acontece com um número considerável de professores deve ser analisado além da natureza física, enfatizando a necessidade de estudos que alcancem a natureza psicológica e social.

6. AS OCORRÊNCIAS DE AFASTAMENTO POR ADOECIMENTO SOB A PERSPECTIVA DOS PROFESSORES DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO

O município de Ouro Preto do Oeste/RO segundo o IBGE de 2018 tem a população estimada em 36.340 habitantes, possuindo 22 escolas públicas e 3

escolas particulares, sendo 22 na área urbana e 3 localizadas na zona rural, conforme informações do *site* da Prefeitura Municipal. O município contava em 2018 com 240 professores públicos municipais segundo o Censo Escolar de 2018.

A educação infantil e ensino fundamental são de responsabilidade do governo municipal das cidades, conforme disposto no artigo 211, §2º da Constituição Federal de 1988. O direito à educação é constitucionalmente garantido, mas a concretização desses direitos se dá pelos instrumentos normativos infraconstitucionais.

O professor público do Município de Ouro Preto do Oeste/RO tem o plano de carreira definido pela Lei nº 850 de 17 de setembro de 2001, que dispõe a instituição, gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

O artigo 3º da Lei 850/01 elenca os princípios básicos que norteiam o funcionamento do Magistério na cidade:

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV. A progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

O inciso I faz jus a exigência constitucional que o ingresso no serviço público deverá ocorrer por meio de concurso de provas e títulos. No entanto, entre os demais princípios nota-se a menção da remuneração condigna, condições adequadas ao trabalho e valorização profissional, mais uma vez a lei apresentando divergência com a realidade da maioria dos profissionais da categoria, vez que falta de valorização, a remuneração incompatível e condições para o exercício da função são as principais reivindicações destes.

A carreira pode ser compreendida como o conjunto de regras que define a evolução dos servidores públicos. A organização do plano de carreira é uma medida que visa incentivar o profissional de educação para que este se empenhe e tenha melhor produção de ensino por meio de incentivos como melhorias salariais.

Inclusive, a remuneração salarial dos professores públicos e a realidade da saúde no Brasil são fatores que dificultam ao professor a busca de ajuda especializada nos casos de adoecimento.

O município de Ouro Preto do Oeste/RO possui o próprio Instituto de Previdência de seus servidores públicos municipais o IPSM- Instituto de Previdência de Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste/RO.

Segundo informações prestadas por Dalva Oliveira dos Reis, Diretora de Benefícios do IPSM, dentre os funcionários municipais segurados mais da metade destes é composta por professores, conseqüentemente são também maioria entre os casos de afastamento em decorrência de doenças.

Como apontado pela Diretora, dos 50 servidores municipais da educação afastados por adoecimento desde o começo do ano de 2020, 40 são professores. Para Dalva Oliveira, devido a sobrecarga das atividades, estes profissionais trabalham sobre pressão constante acarretando no desgaste emocional, uma vez que as principais queixas ao solicitarem o afastamento são sintomas como irritabilidade, insônia e falta de concentração.

Os profissionais afastados por adoecimento são encaminhados para o CAPS - Centro de Atenção Psicossocial - um serviço de saúde que trata exclusivamente pacientes que sofrem de transtornos mentais, psicoses, neuroses graves, dependentes químicos, entre outras patologias psiquiátricas.

Conforme explica a psiquiatra do CAPS, Maysa Hoffmann S. da Silva, os professores de ensino público do município estão expostos a situações prejudiciais como desrespeito dos alunos, falta de participação dos pais na educação dos filhos, cobranças que não cabem ao profissional, além das exigências excessivas que colocam sobre si mesmos.

Para Dra. Maysa, essas situações que geram sobrecarga emocional e estresse profissional não podem ser toleradas por longo tempo, pois muitos

professores desenvolvem sintomas mais graves como aversão ao ambiente escolar, chegando a casos de aposentadoria por invalidez.

O psicólogo do CAPS, Pedro Paulo de Carvalho, aponta que a saúde desses profissionais é afetada pela falta de apoio profissional e enfatiza a necessidade de criar e manter um programa preventivo para cuidar da saúde destes profissionais.

A Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO deve investir em políticas educacionais focadas nas causas do adoecimento docente com vistas a melhorar a qualidade de vida destes, amenizando o adoecimento e fazendo com que as ocorrências de afastamento temporário sejam medidas excepcionais.

7. A REALIDADE DO SISTEMA EDUCACIONAL NO PAÍS E A AMEAÇA À EFICÁCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O direito à educação no Brasil é um direito social garantido constitucionalmente, como um direito de todos. Por meio do direito à educação tem-se por objetivo oferecer ao indivíduo qualificação profissional, pleno desenvolvimento e exercício de cidadania.

Ao analisar a qualidade das condições da educação pública no país das garantias constitucionais e infraconstitucionais depara-se com incompatibilidades da realidade vivida pelos alunos e funcionários das escolas públicas.

No entanto só é possível a concretização desses objetivos se o acesso à educação se der por meio de condições dignas, reformando mais uma garantia constitucional: a dignidade da pessoa humana.

É notável o desinteresse dos jovens em formar-se como professores, e a desvalorização docente pode ser apontada como o maior motivo. O recorrente adoecimento dos profissionais da educação ocorre massivamente entre os professores paulatinamente, muitas vezes não sendo percebido por estes, afetando ainda mais o ambiente profissional, e intensificando as barreiras no alcance aos benefícios pedagógicos do processo de ensino e aprendizagem.

8. CONCLUSÃO

A educação é uma garantia constitucional e um direito de todos, como dever do Estado, cabe a este assegurar que os profissionais da educação sendo os principais agentes na materialização e efetivação desta prerrogativa não tenham a saúde física e mental prejudicada.

Diversas conquistas dos funcionários da educação como os concursos para os funcionários públicos, plano de carreira, reajustes salariais valem ser mencionadas, por serem resultado de lutas sindicais, greves e manifestações.

Nota-se que a conquistas aos direitos, benefícios e auxílios demandaram de muito empenho, reforçando o quanto ser professor no Brasil consiste num esforço constante da categoria na luta por seu espaço.

É preciso que seja enfatizada a necessidade de que as análises a respeito das falhas no sistema educacional, sejam ampliadas e estudadas sobre os efeitos desse sistema na vida profissional e saúde dos professores, os agentes responsáveis da efetivação do direito à educação.

Analisar este quadro sob a perspectiva dos professores em virtude dos casos de adoecimento no exercício de suas funções também é papel do direito, na medida em que essa categoria, estando cada vez mais comprometida, conseqüentemente compromete-se o futuro da educação e desenvolvimento do país.

Deste modo, um ambiente profissional que não proporcione suporte físico e psicológico para o exercício das atividades de seus funcionários tende a contribuir para o surgimento de doenças ao longo da carreira profissional.

Conclui-se que o estudo do tema pode ser aplicado a fim de promover a efetivação do direito à educação e à saúde para todos por meio da valorização da categoria dos professores públicos, com vistas a prezar pela preservação da saúde mental e física destes, e viabilizar condições dignas de ensino.

9. REFERÊNCIAS

ALVES, Vilma José de Souza. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], 1 nov. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/#:~:text=Resumo%3A%20O%20texto%20constitucional%20assegura,as%20segurado%20a%20todos%20os%20cidad%C3%A3os>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 15/06/2020

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Transitórias, para instituir o novo regime fiscal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm Acesso em: 15/06/2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 15/06/2020.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Editora Forense, São Paulo, p. 2517, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/cfi/5!/4/4@0.00:42.3>. Acesso em: 31 out. 2020.

CURRY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença: **Caderno de Pesquisa**. SciELO, São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jun. 2020.

DINIZ, Janguê. **Sistema educacional brasileiro: uma análise crítica**. Leia Já, [S. l.], 25 jan. 2018. Disponível em: <https://www.leiaja.com/coluna/2018/01/25/sistema-educacional-brasileiro-uma-analise-critica>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FUNDAÇÃO VIVO. **Quatro dados alarmantes sobre a educação brasileira**: Pesquisa divulgada pelo IBGE ressalta as dificuldades com o cumprimento de metas educacionais do PNE. Especialistas apontam alguns caminhos. 4 jul. 2018. Disponível em: <http://fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/quatro-dados-alarmantes-sobre-a-educacao-brasileira/#:~:text=O%20Brasil%20tem%2011%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20analfabetos&text=%E2%80%9CS%C3%A3o%20pessoas%20de%20idade%20mais,%20esse%20n%C3%BAmero%20diminui%20naturalmente%E2%80%9D>. Acesso em: 1 nov. 2020.

GIAMMEI, Bia; POLLO, Luiza. **Por que nossos professores estão adoecendo?**. R7 Estúdio, [S. l.], 14 out. 2019. Disponível em: <https://estudio.r7.com/por-que-nossos-professores-estao-adoecendo-15102019>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GOLDEMBERG, José. O repensar da educação no Brasil. **SciELO**, São Paulo, v. 7, n. 18, maio 1993. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141993000200004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 31 out. 2020.

LIMA, Maria de Fátima Evangelista Mendonça; FILHO, Dario de Lima Oliveira. CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO/A PROFESSOR/A UNIVERSITÁRIO/A. **Ciências e Cognição**: Revista Interdisciplinar de estudos da cognição, Ilha do Fundão-RJ, v. 14, ed. 3, p. 62-82, 30 nov. 2009. Disponível em: <http://cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/253/136>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Forense, São Paulo, 8 ed., 10 out. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988852/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 31 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

OURO PRETO DO OESTE, **Lei Municipal nº 850 de 17 de setembro de 2001**. Dispõe sobre o Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal. Disponível em: https://sapl.ouropretodoeste.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2001/1076/1076_texto_integral.pdf Acesso em: 15/06/20120

OURO PRETO DO OESTE. Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://tonocontrole.tce.ro.gov.br/ouro-preto-do-oeste/2018/educacao> Acesso em: 15/06/2020.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito de Saúde**: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos coletivos. São Paulo: Ltr, 1999. p. 43.

SANTOS, Núbia Cristina Barbosa; GASPARINI, Carlos Eduardo. Orçamento Impositivo e Relação entre Poderes no Brasil. **SciELO**, Brasília, n. 31, 11 maio 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522020000100339&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 31 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/4!/4/4@0.00:10.8>. Acesso em: 31 out. 2020.

SILVA, Flávia Gonçalves da. ALIENAÇÃO E O PROCESSO DE SOFRIMENTO E ADOECIMENTO DO PROFESSOR: NOTAS INTRODUTÓRIAS. **Labor**, [S. l.], v. 1,

n. 7, p. 49-64, 6 jul. 2012. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufc.br/labor/article/view/6705/4906>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, São Paulo, p. 1240, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/cfi/3!/4/4@0.00:12.1>. Acesso em: 31 out. 2020.

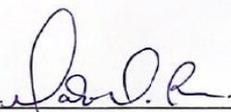
TEIXEIRA, Larissa. **66% dos professores já precisaram se afastar por problemas de saúde**: Ansiedade, estresse, dores de cabeça e insônia estão entre os principais problemas que afetam educadores, segundo estudo realizado pela NOVA ESCOLA. Nova Escola, [S. l.], 16 ago. 2018. Disponível em:
<https://novaescola.org.br/conteudo/12302/pesquisa-indica-que-66-dos-professores-ja-precisaram-se-afastar-devido-a-problemas-de-saude>. Acesso em: 18 abr. 2020.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Concordo em participar, como voluntário, do estudo que tem como pesquisadora responsável a aluna de graduação **Isabela Maria Prado Pinheiro**, do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, que pode ser contatada pelo e-mail isabelapinheiro68@gmail.com e pelo telefone (69) 992110197.

Tenho ciência de que o estudo tem em vista realizar entrevistas com os profissionais que prestam assistência aos professores municipais afastados por adoecimento em Ouro Preto do Oeste/RO, visando, por parte da referida aluna a realização do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito intitulado: "**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O CONTRASTE NO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE/RO AFASTADOS DE SALA DE AULA.**"

Minha participação consistirá em conceder uma entrevista que será transcrita. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica, que os dados obtidos não serão divulgados, a não ser com prévia autorização. O aluno providenciará uma cópia da transcrição da entrevista para meu conhecimento. Além disso, sei que posso abandonar minha participação na pesquisa quando quiser e que não receberei nenhum pagamento por esta participação.



Assinatura

Dalva Oliveira dos Reis
Diretora de Benefícios
Port. n° 260 de 08/01/2003

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de outubro de 2020

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Concordo em participar, como voluntário, do estudo que tem como pesquisadora responsável a aluna de graduação **Isabela Maria Prado Pinheiro**, do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, que pode ser contatada pelo e-mail isabelapinheiro68@gmail.com e pelo telefone (69) 992110197.

Tenho ciência de que o estudo tem em vista realizar entrevistas com os profissionais que prestam assistência aos professores municipais afastados por adoecimento em Ouro Preto do Oeste/RO, visando, por parte da referida aluna a realização do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito intitulado: "**O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O CONTRASTE NO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE/RO AFASTADOS DE SALA DE AULA.**"

Minha participação consistirá em conceder uma entrevista que será transcrita. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica, que os dados obtidos não serão divulgados, a não ser com prévia autorização. O aluno providenciará uma cópia da transcrição da entrevista para meu conhecimento. Além disso, sei que posso abandonar minha participação na pesquisa quando quiser e que não receberei nenhum pagamento por esta participação.


Pedro Paulo de Carvalho
Psicólogo Clínico
Assinatura RP 201481

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de outubro de 2020

ANEXO III

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Concordo em participar, como voluntário, do estudo que tem como pesquisadora responsável a aluna de graduação **Isabela Maria Prado Pinheiro**, do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, que pode ser contatada pelo e-mail isabelapinheiro68@gmail.com e pelo telefone (69) 992110197.

Tenho ciência de que o estudo tem em vista realizar entrevistas com os profissionais que prestam assistência aos professores municipais afastados por adoecimento em Ouro Preto do Oeste/RO, visando, por parte da referida aluna a realização do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito intitulado: **“O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E O CONTRASTE NO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE/RO AFASTADOS DE SALA DE AULA.”**

Minha participação consistirá em conceder uma entrevista que será transcrita. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica, que os dados obtidos não serão divulgados, a não ser com prévia autorização. O aluno providenciará uma cópia da transcrição da entrevista para meu conhecimento. Além disso, sei que posso abandonar minha participação na pesquisa quando quiser e que não receberei nenhum pagamento por esta participação.


Dra. Maysa Hoffmann S. da Silva
Médica Psiquiatra
CRM 4840 RQE 2265

Assinatura

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de outubro de 2020